

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2007

“Altera o art. 146, em seu Parágrafo único e o art. 147 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Bárbara d’Oeste (Resolução nº 08, de 29 de Junho de 1992) e dá outras providências”

RAIMUNDO DA SILVA SAMPAIO, Presidente da Câmara, no exercício de suas atribuições e nos termos de que dispõe o artigo 52 da Lei Orgânica do Município, e o artigo 164 e seus respectivos parágrafos do Regimento Interno, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele promulga a seguinte

RESOLUÇÃO

Art. 1º - O art. 146 e seu parágrafo único do Regimento Interno, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Artigo 146 – Será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento, o prazo para o Plenário deliberar sobre o veto.

Parágrafo único – A votação versará sobre o veto, votando **SIM** para acolhê-lo, e **NÃO** para rejeitá-lo”.

Art. 2º - O art. 147 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 147 – A apreciação do veto pelo Plenário deverá ser feita em um único turno de votação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara”.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, notadamente da Resolução nº. 08/92.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 13 de março de 2007.

(Fls. 2 – Projeto de Resolução nº 02/2007)

Exposição de Motivos

Considerando as relevantes questões que têm se levantado a respeito da apreciação do veto, se faz necessárias algumas mudanças objetivando deixar claro que o plenário deverá se pronunciar exclusivamente acerca do veto.

Considerando ainda, as contradições constantes no parágrafo único do artigo 146, dá-se nova redação quanto à manifestação dos Edis em plenário quando se tratar do veto.

Considerando que a Constituição Federal no seu art. 66, parágrafo § 4º, dispõe que: “O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto”, a lei Orgânica do Município deve seguir a mesma orientação, considerando o quorum da maioria absoluta para rejeitar o veto.

Com a edição da Emenda Orgânica Nº 3, de 2005, que suprimiu a votação secreta em todos os âmbitos da Casa, altera-se o art. 147, também neste aspecto.

Desta forma, acreditamos que tornamos o processo mais democrático e transparente, conforme o que foi buscado na Emenda nº 3/5.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 13 de março de 2007.

(Fls. 3 – Projeto de Resolução nº 02/2007)

ADEMIR JOSÉ DA SILVA
-Vereador-

BENEDITO AP. FERREIRA
-Vereador-

DARCI SIMÕES BUENO
-Vereador

EDISON C. BORTOLUCCI JÚNIOR
-Vereador-

ENOC MARTINS COUTINHO
-Vereador-

GILMAR VIEIRA DA SILVA
-Vereador-

INÁCIO LUIZ SOUTO
-Vereador-

LAERTE ANTONIO DA SILVA
-Vereador-

MERCEDES ROVERI GRANDE
-Vereadora-

NIVALDO ANTONIO CIUFRI
-Vereador-

SÉRGIO RENATO DE CAMARGO
-Vereador-